

Autos nº 0024.12.335273-4

Ação de Falência

Autora: Axis S.A.

Ré: Metafer Comércio e Indústria Ltda.

Vistos, etc.

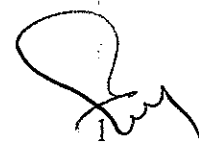
AXIS S.A. propôs a presente AÇÃO DE FALÊNCIA em face de METAFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, alegando ser credora da ré da quantia de R\$61.272,56, representada por títulos de crédito. Informou que a ré deixou de honrar o pagamento de tais títulos, que foram protestados. Requereu a decretação da falência da ré. Juntou os documentos de fls. 9/66 e 71/84.

Devidamente citada, a ré não contestação o pedido, tendo apenas apresentado proposta de acordo à fl. 87.

A proposta foi rejeitada pela autora à fl. 95.

É o relatório. Decido.

Analisando-se os autos, vê-se que a autora fundamenta o seu pedido no art. 94, I, da LF, alegando ser credora da ré no valor de R\$61.272,56, representada por títulos que protestara.



Entretanto, pelos documentos de fls. 26/64, vê-se que os mesmos não são suficientes a comprovar a ocorrência de impontualidade injustificada por parte da ré. Isto porque o que o art. 94, I, da LF exige é a prova de inadimplemento de obrigação líquida materializada em título executivo protestado. No presente caso, a autora não logrou juntar aos autos nenhuma duplicata mercantil, que seria o referido título, limitando-se a juntar apenas certidões de protestos por indicação.

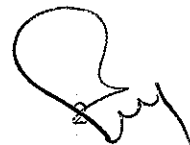
Ocorre que o protesto por indicação só é admissível quando o sacado reter a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, a teor do disposto no artigo 21, § 3º, da Lei nº 9.492/97, desde que também haja prova da remessa e recebimento do título em mãos do sacado.

A prática comum do protesto por indicação quando a duplicata não foi nem mesmo enviada ao sacado não tem respaldo legal. Isto porque a ausência de emissão de tal título fere o princípio da cartularidade. A legislação não deixa dúvidas no sentido de que o protesto por indicação da duplicata somente está autorizado quando o sacado reter, injustificadamente, o título a ele enviado para aceite.

Ressalte-se que o procedimento do protesto tirado por indicação exige, como condição *sine qua non*, a existência de uma duplicata formalmente emitida, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.474/68, devendo-se ainda demonstrar a relação jurídica que legitimou sua emissão, além da prova da remessa do título ao sacado. Neste sentido:

"Admite-se o protesto por indicação somente quando a duplicata for remetida ao devedor, para aceite ou pagamento, e não restituída, de tal sorte que, não demonstrado o encaminhamento do título e configurada a retenção do mesmo pelo sacado, afigura-se inapto o instrumento de protesto para fins de caracterização da impontualidade que viabiliza o pedido de falência. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça, na súmula 361, consagrou o entendimento de que "a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu", o que não ocorreu no presente caso. (...)" (TJMG – Ap. Cível nº 1.0024.11.282125-1/001 – Des. Moreira Diniz).

Assim, o protesto por simples indicação só poderá ocorrer quando houver comprovada retenção da duplicata enviada ao comprador para aceite. Entretanto, tal hipótese não foi demonstrada nos autos. E, não demonstrada a retenção do título



pelo devedor, afigura-se o protesto por indicação inapto para caracterizar a impontualidade que viabilizaria o pedido de falência.

Ademais, ainda que cabível ao caso o protesto por indicação, a autora não logrou demonstrar a identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto, exigência imprescindível para a caracterização da impontualidade, nos termos da Súmula 361 do STJ.

Portanto, conclui-se pela falta de pressupostos de constituição válida e regular do processo falimentar, nos termos do que fora acima mencionado, o que acarreta na necessidade de extinção do processo sem análise de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Pelo exposto, ante a ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo falimentar, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que seu pedido não foi contestado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2014.

Christyano Lucas Generoso
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que:

- 1) Recebi estes autos em: 24, 01 14
- 2) Enviei ao D.J. em: 28, 01 14
- 3) O D.J. publicou em: 30, 01 14
- M(A) Escrivão(ã) _____